

**RECOMENDAÇÃO Nº 035, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Recomenda ao Exmo. Sr. Presidente da República a adoção de medidas corretivas urgentes que promovam a execução orçamentária e financeira do Ministério da Saúde com celeridade.*

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando os dispositivos da Lei Complementar nº 141/2012, em especial os artigos 14 e 24, e o disposto no Art. 41 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, do qual deriva a competência do CNS para encaminhar as indicações de medidas corretivas decorrentes da análise do Relatório de Prestação de Contas Quadrimestral do Ministério da Saúde ao Presidente da República;

Considerando a análise do Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas do 2º Quadrimestre de 2021 realizada pela Comissão de Orçamento e Financiamento do Conselho Nacional de Saúde;

Considerando a reincidência dos baixos níveis de liquidação, no segundo quadrimestre de 2021, de vários itens de despesas que agrupam ações orçamentárias programadas para o atendimento do conjunto das necessidades de saúde da população;

Considerando que esses baixos níveis de liquidação de despesa ocorrem para a maioria dos itens de despesas analisados desde o 1º quadrimestre/2016, o que tem motivado nos últimos anos tanto apontamentos do Conselho Nacional de Saúde nos pareceres conclusivos sobre o Relatório Anual de Gestão do Ministério da Saúde, como de indicação de medidas corretivas de gestão a cada quadrimestre com encaminhamento para a Presidência da República, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

Considerando os elevados valores de saldos a pagar dos Restos a Pagar até o final do 2º quadrimestre de 2021, especialmente os não processados, que caracterizam despesas não liquidadas pelo Ministério da Saúde e, portanto, ainda não efetivadas como ações e serviços públicos de saúde para o atendimento das necessidades da população;

Considerando que não houve nenhum indicativo de planejamento apresentado no Relatório de Prestação de Contas do 2º quadrimestre de 2021

para execução dessas despesas inscritas e reinscritas em restos a pagar no curto prazo (inclusive das mais antigas, cujos empenhos são anteriores a 2020);

Considerando que os restos a pagar cancelados num exercício devem ser compensados como aplicação adicional no exercício subsequente por força da Lei Complementar nº 141/2012, mas que preocupa o fato dessa compensação, por meio de aplicação adicional ao piso federal de 2021, ocorrer com a realização de despesas extraordinárias para o enfrentamento da Covid-19, na medida que os citados cancelamentos foram de despesas outrora empenhadas para necessidades de saúde anteriores a essa pandemia, ou seja, representam não atendimento de outras necessidades de saúde da população;

Considerando a redução do valor das transferências do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de todas as Unidades da Federação no 2º Quadrimestre de 2021 em comparação ao 2º Quadrimestre de 2020, o que impacta negativamente a capacidade de financiamento das ações e serviços públicos de saúde pelos Estados e Municípios;

Considerando que foi observada novamente no 2º Quadrimestre 2021 a situação de redução das atividades de auditoria e controle do Ministério da Saúde verificada para o mesmo período de 2018 e anos subsequentes; e

Considerando as atribuições conferidas ao Presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

## **Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde**

### **Ao Exmo. Sr. Presidente da República**

A adoção de medidas corretivas urgentes durante o exercício de 2021 que promovam a execução orçamentária e financeira do Ministério da Saúde com a celeridade requerida pela situação de emergência sanitária causada pela epidemia do Covid-19 no Brasil, bem como para a implementação de ações e serviços públicos de saúde para cumprir as diretrizes para o estabelecimento das prioridades para 2021 aprovadas pela Resolução CNS nº 640, de 14 de fevereiro de 2020:

I - Programar e executar imediatamente as despesas a serem realizadas para o desenvolvimento de ações e serviços públicos de saúde, de modo a empenhar e/ou liquidar com celeridade as programadas no orçamento de 2021 para atender as necessidades de saúde da população, especialmente daquelas cujas execuções obtiveram a classificação de “inadequado”, “intolerável” e/ou “inaceitável” pela avaliação realizada pelo Conselho Nacional de Saúde;

II - Acelerar a execução das despesas com ações e serviços públicos de saúde nos meses de novembro e dezembro de 2021, inclusive das inscritas e reinscritas em restos a pagar, para atender com eficiência e eficácia as necessidades de saúde da população e não agravar ainda mais o processo de subfinanciamento e desfinanciamento do SUS que está em curso desde a vigência da Emenda Constitucional nº 95/2016;

III - Aumentar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde para que não se encerre o exercício de 2021 com a redução verificada para todas as Unidades da Federação até o final do segundo quadrimestre de 2021 em comparação ao mesmo período de 2020;

IV - Encaminhar para deliberação do Conselho Nacional de Saúde os critérios pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nos últimos anos para a transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme determina a Lei Complementar nº 141/2012;

V - Aumentar as ações de controle e auditoria no âmbito do SUS, para garantir a correta aplicação dos recursos públicos para o atendimento das necessidades de saúde da população;

VI - Autorizar o Ministério da Saúde para cancelar em 2021 os Restos a Pagar (especialmente os não processados) referentes a empenhos de 2019 e anos anteriores, pela inviabilidade de execução destas despesas pelo tempo decorrido até o momento, os quais deverão ser compensados em 2021 como aplicação adicional ao mínimo daquele ano, nos termos do Art. 24, II, §2º da Lei Complementar nº 141/2012, ou exigir das secretarias do Ministério da Saúde a apresentação do plano de ação para execução imediata dessas despesas (com o devido cronograma até o final de 2022) como condição de evitar esse cancelamento; e

VII - Compensar o valor dos restos a pagar cancelados em 2020 como aplicação adicional ao piso federal do SUS em 2021 nos termos da Lei Complementar nº 141/2012, mas sem utilizar, para esse fim, as despesas extraordinárias para o enfrentamento da Covid-19 executadas em 2021.

**FERNANDO ZASSO PIGATTO**  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde